FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0002458-19.2015.8.26.0566 - 2015/000587

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de IP - 066/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Paulo Augusto Prado da Silva Junior

Data da Audiência 30/05/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de PAULO AUGUSTO PRADO DA SILVA JUNIOR, realizada no dia 30 de maio de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presenca do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justica; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas MAURICIO DE CASTRO BRUSCHI e MARCOS FERNANDO GEROMINI, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra PAULO AUGUSTO PRADO DA SILVA JUNIOR pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial juntado a fls. 64/74. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. A qualificadora do concurso ficou demonstrada pela confissão e também pelo depoimento da testemunha Marcos. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação do regime, apesar do réu ser reincidente, observo que ele é portador do vírus HIV e possui crianças sob sua responsabilidade. Sua enfermidade está devidamente demonstrada pelos documentos apresentado pela defesa. Excepcionalmente, requeiro a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, que fica justificada em razão da saúde do acusado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Diante das peculiaridades do caso, destacando que o acusado é portador de doença grave, bem como é responsável pelo cuidado exclusivo de três crianças, sendo duas delas também enfermas, que necessitam de cuidado especial, entende a defesa pela adequação do regime aberto, com fundamento no artigo 33, §3º, c.c. artigo 59,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

ambos do Código Penal. A seguir o MM. Jui Vistos, etc. PAULO AUGUSTO PRADO DO denunciado como incurso no artigo 155, §4º, I e (fls. 102) e ofereceu resposta, não sendo o audiência foi produzida a prova oral. Em ale Ministério Público requereu a condenação do ac defesa pleiteou a fixação da pena no mínimo acusado confessou em juízo a prática dos fato elementos de convicção que constam do p confissão, atendendo ao disposto ao artigo 1º Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo dias-multa. O acusado é reincidente, mas tamb como preponderante, uma vez que revela algum vez é importante passo em direção à prevenção 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei que o acusado praticou o fato em condição de e artigo 33, §3º, do Código Penal, estabeleço cumprimento de pena. Apesar da reincidência, o possível a substituição da pena privativa de libe somente em razão do fato do acusado ter pratico vulnerabilidade, mas também tendo em vista sua avaliada positivamente na fixação da pena, postifamília, responsável e não voltou a envolver condições sociais muito desfavoráveis em que se privativa de liberdade por limitação de fim de se Código Penal, anotando-se desde já que estabelecimento adequado para cumprimento de la em seu domicílio, em horário a ser fixaç Outrossim, substituo também por pena de multa, multa no mínimo legal. Em razão da natureza por mais fechada para fins de deferimento, verifico se Ante o exposto, julgo procedente o pedido contic PAULO AUGUSTO PRADO DA SILVA JÚNIO fim de semana, nos termos do artigo 48 do 6 infração ao artigo 155, §4º, I e IV, do Código Per presentes intimados. Registre-se e comunique-se desejo de não recorrer da presente decisão. audiência, lavrando-se este termo que depois devidamente assinado. Eu, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	A SILVA JUNIOR, qualificado, foi IV, do Código Penal. O réu foi citado caso de absolvição sumária. Em egações finais, o representante do cusado nos termos da denúncia. E a legal. É o relatório. DECIDO. O s narrados na denúncia. Os demais rocesso confirmam amplamente a 97, do CPP. Procede a acusação. Tomo legal de 2 anos de reclusão e 10 bém é confesso. Tomo a confissão tipo de arrependimento, que por sua especial, almejada tanto pelo artigo de Execuções Penais. Considerando atrema vulnerabilidade, com base no o regime aberto para o início de que aliás não é específica, vislumbro endade por restritiva de direitos, não rado crime em condições de elevada a conduta sóciofamiliar que deve ser o que ao que tudo indica é arrimo de se encontra. Assim, substituo a pena se encontra. Assim, substituo a pena se encontra. Assim, substituo a pena se encontra. Poderá o réu cumprido pelo juízo de execução penal, no mínimo legal. Fixo o valor do dia olitico-criminal do sursis, de tipologia ua impossibilidade no caso concreto. do na denúncia condenando-se o réu R à pena de 2 anos de limitação de Código Penal, e 20 dias-multa, por nal. Publicada em audiência saem os e. Pelo acusado foi manifestado o Nada mais havendo, foi encerrada a se de lido e achado conforme, vai
MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor Público: